CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Allex Konne de Nogueira e Souza, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, a Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real, referente ao processo nº 1/752/2021, pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos nº 10284969/2018, nº 1/736/2022 e nº 1/040/2024, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/729/2022 e pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referente aos processos nº 1/1144/2021 e nº 1/446/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/522/2021 – Auto de Infração: 202009154. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: "A 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09160 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL.** Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/12/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no**

levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154 e 202009160, quando não deveriam: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos cfops são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. **2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 5923 e 6923 e 6949 de acordo com relação apresentada na aba "*ITEM 2*" da planilha "*MANIFESTAÇÃO_AI 1_202009154 CEARA DIESEL*". **3. Quanto ao pedido para exclusão do levantamento das operações acerca do item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos as operações de saídas com sucatas no levantamento quantitativo do auto de infração 202009154, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas no item 3 da planilha "*MANIFESTAÇÃO_AI 1_202009154 CEARA DIESEL*". **4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba "*item 4*" da planilha "*MANIFESTAÇÃO_AI 1_202009154 CEARA DIESEL*":** foi acatado o pedido de exclusão por se tratarem de operações que não movimentam o estoque, não sendo acatado qualquer alteração atinente a saldos de inventário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/517/2021 – Auto de Infração: 202009158. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09162 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, às respectivas operações de entrada e saída para troca de produtos e às respectivas operações de entrada e saída de garantia, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL.** Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado."

Retornando à pauta de julgamento nesta data (09/12/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. **2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo do auto de infração, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 5923 e 6923 e 6949 de acordo com relação apresentada na aba "*ITEM 2*" da *planilha "AI 1_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024"*. **3. Quanto ao pedido para exclusão do levantamento das operações acerca do item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos as operações de saídas com sucatas no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas no *"item 3"* da planilha "*AI 1_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024".* **4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba "item 4" da planilha "*AI 1_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024*":** Foi acatado o pedido de exclusão dos CFOPs 5949, 6949, por neste caso, se tratarem de operações que não movimentam o estoque, não sendo acatado qualquer alteração atinente a saldos de inventário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/520/2021 – Auto de Infração: 202009160. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter apreciado o pedido de perícia feito em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, reconhece a nulidade da decisão singular; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos de não declarar a nulidade do julgamento singular pela aplicação do disposto no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2023:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão por considerar que o contribuinte pede, em seu recurso e em sustentação oral, a realização de diligência ou perícia, bem como por, em sustentação oral, o representante do contribuinte concordou com a não declaração da nulidade do julgamento singular e, considerando ainda, que o processo de auto de infração nº 2020.09154 que trata de omissão de entradas em 2016, enquanto este refere-se a omissão de saídas no mesmo período, tem forte conexão e já foi decidido pelo encaminhamento à diligência procedimental e, ainda, por levar em consideração os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência; **5. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência procedimental:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo

item no auto de infração nº 2020.09154 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar quais itens do presente levantamento fiscal o contribuinte entende que não se tratam de produtos destinados à comercialização, especificando código e descrição dos referidos itens, para fins de exclusão do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL.** Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado." Retornando à pauta de julgamento nesta data (09/12/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154 e 202009160, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. **2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídas operações de produtos não destinados à comercialização no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009160, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações, com relação apresentada na aba *"ITEM 2"* da planilha *"_AI_202009160 CEARA DIESEL".* **3. NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 39ª SESSÃO, mas apresentada na manifestação da diligência procedimental que as operações com algumas notas fiscais e com cupom fiscal não foram incluídas no levantamento fiscal informadas no item 3 da mesma planilha:** acerca das notas fiscais que o contribuinte informa não terem sido incluídas, foi conferido em sessão pelos conselheiros o que foi alegado, sendo afastado o pedido, por unanimidade de votos, por estarem incluídas as notas fiscais no levantamento. Em relação aos documentos emitidos por ECF, não foi acatado o que foi alegado, por voto de desempate da presidente, após verificações na EFD do contribuinte, não haver cupom fiscal escriturado, no exercício fiscalizado e não ter sido apresentado pelo contribuinte a comprovação que emitiu cupom fiscal (que à época não eram eletrônicos). Não tendo, portanto, como incluir documentos que o fisco não tomou conhecimento, nem pela Escrituração Fiscal Digital, nem pelas reduções "Z". Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina Linhares F. Villa Real. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para os ajustes acima aprovados. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/522/2021, Auto de Infração nº 202009154; nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158 e nº 1/518/2021, Auto de Infração n° 202009162. **Processo de Recurso nº 1/518/2021 – Auto de Infração: 202009162. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) identificar cada item e nota fiscal emitida em operações de saída para industrialização que a recorrente entende que não foi considerada no levantamento fiscal e a respectiva nota fiscal de retorno de industrialização que foi considerada no levantamento fiscal; 2) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº

2020.09158 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, às respectivas operações de entrada e saída para troca de produtos e às respectivas operações de entrada e saída de garantia, para fins de junção; 3) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL.** Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado." Retornando à pauta de julgamento nesta data (09/12/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de retorno de industrialização no levantamento quantitativo do auto de infração, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas na aba *"item 1"* da planilha "*MANIFESTAÇÃO_AI 1_202009162 CEARA DIESEL*". **2. Quanto ao item 2, apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração, de troca e garantia no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. **3. Quanto ao item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPS são 5923 e 6923 de acordo com relação apresentada na aba *"ITEM 3"* da planilha *"AI 1_202009162 CEARA DIESEL* ". **4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba "item 4" da planilha "AI 1_202009162 CEARA DIESEL":** Acerca das notas fiscais que o contribuinte informa não terem sido incluídas, foi conferido em sessão pelos conselheiros o que foi alegado, sendo afastado o pedido, por unanimidade de votos, por estarem incluídas as notas fiscais no levantamento. Em relação aos documentos emitidos por ECF, não foi acatado o que foi alegado, por voto de desempate da presidente, após verificações na EFD do contribuinte, não haver cupom fiscal escriturado, no exercício fiscalizado e não ter sido apresentado pelo contribuinte a comprovação que emitiu cupom fiscal (que à época não eram eletrônicos). Não tendo, portanto, como incluir documentos que o fisco não tomou conhecimento quais são nem pela Escrituração Fiscal Digital nem pelas reduções "Z". Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina Linhares F. Villa Real. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/027/2022 – Auto de Infração: 202102696. Recorrente: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a presidente da 4a Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2024.12.23 07:37:20 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2024.12.23 07:59:00 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº 1/894/2021, a qual foi aprovada. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/469/2015 – Auto de Infração: 201501051. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 20ª sessão ordinária realizada em 24/05/2017: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e também, por unanimidade de votos, reconhecer o direito do contribuinte aos créditos glosados pela Fiscalização, relativamente à tomada de serviços de transporte intermunicipal de bens do ativo entre suas unidades operacionais e, em ato contínuo, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: I. Intimar a empresa a comprovar os créditos de serviços de transporte, vinculando com as respectivas operações com bens de ativo, materiais de uso e consumo, e transporte intermunicipal de pessoas; II. Após análise da veracidade das vinculações das operações de serviço de transporte, segregar os valores em três situações, ou seja: com material de uso e consumo, bens de ativo e transporte intermunicipal de pessoas." (...) Deliberações ocorridas na 76ª Sessão Ordinária realizada em 14/11/2023: "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade suscitada fundada na alegação de não haver no Termo de Conclusão as informações quanto aos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a legislação prevê que, no caso de equívoco na informação dos dispositivos legais infringidos, a autoridade fiscal deve realizar a sua retificação, bem como pelo fato de que todos os demais elementos estavam disponíveis e compreensíveis ao contribuinte em outras partes dos autos do processo; 2. Quanto ao pedido de decadência da parte do crédito referente ao mês de janeiro/2010: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, como a ciência do auto de infração ocorreu no transcurso do mês de janeiro de 2015, mesmo utilizando o critério do art. 150, § 4º do CTN, o crédito de ICMS referente ao mês de janeiro de 2010 não teria sido alcançado pela decadência; 3. Quanto ao pedido de extinção parcial pelo pagamento da parte do crédito tributário referente ao ICMS sobre transporte de passageiros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o crédito referente ao ICMS incidente sobre o transporte de passageiros é indevido e que houve pagamento parcial do crédito tributário pelo contribuinte o qual deve ser considerado em eventual liquidação do crédito tributário após o trânsito em julgado desse processo; 4. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre transporte de mercadorias de uso e consumo entre unidades do contribuinte: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não há direito ao crédito tendo em vista que há vedação expressa ao presente crédito, conforme art. 65, inc. II do RICMS, tendo que o direito ao crédito sobre o frete acompanha o direito ao crédito da mercadoria transportada. Na sequência, a 4ª Câmara por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento em diligência procedimental ao contribuinte no sentido de intimar o contribuinte a: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de item do Ativo Imobilizado, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 1.c) o item transportado que consta no campo "natureza" ou "natureza da carga" ou "natureza conteúdo" do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares por entender que a empresa não

trouxe aos autos provas de que transportou bens de Ativo Imobilizado, conforme Laudo Pericial.” Deliberações ocorridas na 38ª sessão ordinária realizada em 16/07/2024: “a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto à nulidade, suscitada em sustentação oral, por erro de direito em razão de que teriam sido aplicadas restrições referentes ao crédito em operações com mercadorias quando os créditos em questão, na realidade, se referem a prestação de serviço de transporte: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a nulidade suscitada tendo em vista a sua compreensão de que erro na interpretação e na aplicação da norma por parte da autoridade fiscal autuante não tem o condão de gerar nulidade, sendo questão de mérito, bem como o direito às três modalidades de crédito a que se refere o auto de infração já foram analisadas pela Câmara e/ou reconhecidas pelo contribuinte em outras sessões de julgamento já realizadas; 2. Quanto ao pedido de diligência procedimental: a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por novamente converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de pessoas, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 2) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transporte de item do Ativo Imobilizado, identificando: 2.a) o número do conhecimento de transporte; 2.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 2.c) o item transportado que consta no campo “natureza” ou “natureza da carga” ou “natureza conteúdo” do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado; 2.d) identificar se o item do Ativo Imobilizado foi utilizado em iluminação pública ou em expansão de rede em que houve participação financeira do consumidor. Vencidos a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e o Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza que votaram contrários à realização de diligência procedimental por entenderem que não seria útil à solução do mérito do processo, bem como em razão da resposta dada pelo contribuinte durante a realização da perícia demandada por esta Câmara em 2017. Fica designada para elaborar o despacho de diligência procedimental, a Conselheira Eridan Regis de Freitas que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Em conclusão: a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presentes a advogada da recorrente, Dra. Maria Clara Malafaia e Rosa Morette, para sustentação oral por meio de videoconferência e de forma presencial, o Dr. Antônio Romel Souza Ferreira, especialista tributário da recorrente.” Retornando à pauta de julgamento nesta data (10/12/2024): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao primeiro item da diligência procedimental: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de pessoas, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte – por já ter sido objeto de apreciação na 76ª Sessão Ordinária realizada em 14/11/2023, a 4ª câmara decide, por unanimidade de votos, que resta superado. Sobre o item 2) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transporte de item do Ativo Imobilizado, identificando: 2.a) o número do conhecimento de transporte; 2.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 2.c) o item transportado que consta no campo “natureza” ou “natureza da carga” ou “natureza conteúdo” do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado; 2.d) identificar se o item do Ativo Imobilizado foi utilizado em iluminação pública ou em expansão de rede em que houve participação financeira do consumidor – como foi decidido na 20ª Sessão Ordinária realizada em 24/05/2017 pelos membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, reconhecer o direito do contribuinte aos créditos glosados pela fiscalização, relativamente à tomada de serviços de transporte intermunicipal de bens do ativo entre suas unidades operacionais e do contribuinte não ter direito aos itens que não fazem parte do ativo imobilizado, considerando que não houve a separação do que foi ativado ou não, por voto de desempate da presidente, a 4ª Câmara decidiu pela procedência do auto de infração, pelo fato do contribuinte não ter direito ao crédito dos itens relacionados na planilha apresentada pelo contribuinte, por entenderem que não foi provado serem itens do ativo imobilizado, em desacordo, portanto, com o item “2.d” da diligência procedimental determinada na 38ª sessão ordinária da 4ª Câmara, realizada em 16/07/2024, uma vez, que a definição do bem, como classificado, no ativo imobilizado, ou não, dependia do esclarecimento ao citado item “2.d” daquela diligência procedimental. Contrários à decisão, por entenderem que há direito ao crédito, votaram os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre, que entenderam pela parcial procedência do auto de infração, por considerarem que o contribuinte tem direito ao crédito em relação aos demais itens especificados na planilha apresentada, exceto em relação aos itens discriminados como “acessórios”, “diversos” e “outros”, nos termos da resposta à última diligência procedimental determinada. 3. Acerca do pedido de não incidência da taxa SELIC, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decidiu pelo

afastamento fundamentando no art. 62, da Lei nº 12.670/96 que trata dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, quando os débitos de ICMS não forem pagos na data de seu vencimento. 4. Acerca do pedido de alteração da penalidade para as previstas no art. 123, § 5º, I ou no art. 123, I, d, ambas da Lei n° 12.670/96, a 4ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, não acatar a alteração da penalidade por entender que a penalidade aplicada é a específica para o caso concreto. 5. Quanto ao pedido de Perícia: a 4ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, que restou prejudicada por já ter sido atendida, nos termos das diligências procedimentais anteriormente realizadas. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o Auto de Infração, por voto de desempate da presidente, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Promoveu sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da Recorrente, Dra. Beatriz Vieira. **Processo de Recurso nº 1/096/2021 – Auto de Infração: 202006380. Recorrentes: PENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento de 1ª instância:** A 4ª câmara decide, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, por entender que os pontos foram todos analisados, ainda que de forma sucinta, havendo, inclusive, pedido de perícia nessa instância para decidir. **2. Quanto à nulidade material suscitada por erro de metodologia da apuração do valor do auto:** A 4ª câmara decide, por maioria de votos, afastar o pedido de nulidade material por erro de metodologia da apuração do valor do auto, por entender que a forma de cálculo está correta e houve equívoco apenas ao totalizar o valor final da autuação. Votou pela nulidade por erro na metodologia o conselheiro Carlos César Quadros Pierre por entender que a autuante ao totalizar os valores mês a mês utilizou metodologia incorreta para o caso. **3**. **No mérito,** portanto, foi afastada a improcedência por entenderem os membros da 4ª câmara que o auto de infração foi feito de maneira correta, utilizando metodologia adequada, precisando apenas ajustar o valor final do crédito indevido não aproveitado. **Em conclusão**: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, por maioria de votos, dando provimento ao recurso e não dando provimento ao reexame, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário diferente do definido no julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes as advogadas da recorrente, Dra. Talita Moura e Fabiana Queiroz, para sustentação oral. Esse processo passou de quinto para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/281/2022 – Auto de Infração: 202000141. Recorrente: MS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** Deliberações ocorridas na 34ª sessão ordinária realizada em 21/06/2024: "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão de que o contribuinte teria direito ao crédito referente a aquisição de equipamentos automotivos pela aplicação do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação de improcedência tendo em vista a sua compreensão de que o direito ao crédito pode ser regulamentado pela legislação tributária e, no caso concreto, o direito ao crédito não se dá de maneira ampla e irrestrita, mas atendendo aos requisitos da legislação infraconstitucional vigente à época dos fatos, que não pode ser afastada por esse órgão administrativo em razão da Súmula 11/2021 do CONAT; **2. Quanto ao direito ao crédito referente a aquisição de pneumáticos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte tem direito ao crédito, desde que o item se trate efetivamente de pneumático, a sua aquisição tenha ocorrido em operação interna e que haja o destaque do ICMS no documento fiscal de aquisição; **3. Quanto à alegação do contribuinte de que há no auto de infração bens do ativo imobilizado e de que, para esses bens, deveria haver o reenquadramento para a penalidade referente a antecipação de crédito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por não acatar a alegação, tendo em vista a sua compreensão de que os três exemplos apresentados pelo contribuinte em Memoriais são, na realidade, itens de uso e consumo, bem como por não ter constatado indícios de que haja itens no levantamento fiscal que sejam de ativo imobilizado, fato verificado a partir do exame amostral realizado em outras notas fiscais elencadas no auto de infração. Acrescentando, ainda, que a Câmara entende que não seria o caso de reenquadramento no caso concreto, tendo em vista que a modalidade correta para aproveitamento de crédito incidente sobre aquisição de bens para o ativo imobilizado seria por meio de ajuste em sua escrita fiscal; **4. Quanto ao direito ao crédito referente a aquisição de combustíveis ocorrida fora do Estado do Ceará:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o direito ao crédito na aquisição de combustível, de acordo com a legislação infraconstitucional vigente à época dos fatos, ocorre apenas nas aquisições realizadas dentro do Estado do Ceará; **5. Quanto ao pedido de perícia, proposto pelo contribuinte, para que se averigue se há itens do ativo imobilizado incluídos no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido de perícia, tendo em vista que a perícia não se demonstrou útil, haja vista não haver indícios de existir bens do ativo imobilizado no auto de

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

infração; **6. Quanto ao pedido de perícia, proposto pelo contribuinte, para identificar se há itens no auto de infração que atendam aos três requisitos definidos por essa Câmara no sentido de ser possível tomar crédito na aquisição de pneumáticos:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte para: 1) identificar todos os documentos fiscais relacionados no auto de infração, e os respectivos itens, em que haja o atendimento dos três requisitos seguintes: seja efetivamente aquisição de pneumático, a aquisição tenha ocorrido em operação interna e que haja o destaque do ICMS no item de aquisição de pneumático; 2) informar, para cada documento fiscal e item identificado no ponto anterior, o valor do crédito que o contribuinte entende ter direito. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entende que a diligência procedimental ou a perícia não seriam úteis por falta de indícios, no caso concreto, de que o resultado será proveitoso para o deslinde do julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** ao contribuinte. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Nogueira Holanda.. Retornando à pauta de julgamento nesta data (10/12/2024): a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade de votos o Recurso Ordinário, entende: **1. Acerca da diligência procedimental solicitada na 34ª SESSÃO ORDINÁRIA:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, que a diligência foi atendida e cumpre os requisitos para que o contribuinte tenha direito ao crédito nas notas fiscais apresentadas. **2. Acerca da nulidade suscitada pela parte por ausência de indicação do dispositivo legal da autuação:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, afastar a nulidade por haver indicação clara da infração e penalidade no auto de infração. Art. 91, parágrafo 7º, da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, reconhece do recurso ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, de acordo com os valores a serem excluídos, apresentados no resultado da diligência procedimental. Procuradoria Geral do Estado se ausentou por motivo justificado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Caroline Alencar. Esse processo passou de quarto para terceiro na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/6413/2018 – Auto de Infração: 201815532. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a presidente da 4a Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/267/2019 – Auto de Infração: 201816390. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a presidente da 4a Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2024.12.23 07:39:21 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2024.12.23 07:59:32 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/060/2021 – Auto de Infração: 202004274. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE.** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1.** Por voto de desempate da presidente, dar-lhe provimento, por entender que o caso concreto não é caso de nulidade por extrapolação de prazo, porque de acordo com o Decreto nº 33.526/2020, foram suspensos por 60 (sessenta) dias os prazos concernentes a procedimentos e atos da SEFAZ/CE, a partir de 16/03/2020 (data da publicação do Decreto nº 33.510/2020); a suspensão dos prazos determinada pelo Decreto nº 33.526/2020 foi prorrogada até 15/06/2020 pelo Decreto nº 33.587/2020, de 13/05/2020, concluindo que no caso em questão, a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve levar em consideração a suspensão de prazo determinada pelos Decretos nºs 33.526/2020 e 33.587/2020 (entre 16/03/2020 e 15/06/2020) — em assim procedendo, constata-se que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ocorreu dentro do prazo legal. Por não acolherem a decisão de primeira instância que declarou a nulidade do auto de infração, determina-se, portanto, o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento conforme dispõe o Art. 92 da Lei 18.185/2022. Fica designada para fazer a resolução a conselheira Eridan Regis de Freitas, que proferiu o primeiro voto divergente. Foram votos vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Ananias Rebouças Brito e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e afasta a nulidade declarada em 1ª instância, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado do recorrido, Dr. Erinaldo Dantas. P**rocesso de Recurso nº 1/534/2017 – Auto de Infração: 1/201624987. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ESMALTEC S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 45ª sessão ordinária realizada em 22/08/2024: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ter sido incluído no levantamento fiscal operações com destinatários que são empresas MEIs, MEs e EPPs:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a improcedência suscitada por considerar que essa inclusão não macula todo o levantamento fiscal, sendo necessário, caso seja comprovado, apenas ser realizada a exclusão dessas operações do levantamento fiscal; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das operações com destinatários optantes do Simples Nacional:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que devem ser excluídos os documentos fiscais informados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 01' do arquivo 'Quesito 1 – Destinatários Simples Nacional' apresentado em resposta à diligência procedimental realizada; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações tendo como destinatária a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda com dois estabelecimentos, cujos documentos fiscais estão informados às folhas 7 e 8 da manifestação do contribuinte à diligência procedimental:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluir do auto de infração os quatro documentos fiscais referentes ao CNPJ 06.980.064/0025-50 e treze dos dezoito documentos fiscais apresentados relativos ao CNPJ 06.980.064/0048-46 posto que apenas esses treze documentos fiscais estão incluídos no auto de infração; **4. Quanto ao pedido de perícia, manifestado em sustentação oral pelo representante legal da recorrida, no sentido de que a Secretaria da Fazenda buscasse identificar na escrituração fiscal dos destinatários das operações referidas no auto de infração os seus registros como**

entradas: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por compreender que os destinatários especificados nos documentos fiscais não estão localizados no Estado do Ceará, bem como por entender não ser ônus da Secretaria da Fazenda trazer essa informação conforme a legislação do CONAT sobre os quesitos para realização de perícia; **5. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações as quais se referem os conhecimentos de transportes informados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 5' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' apresentado em resposta à diligência procedimental realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por excluir cinco notas fiscais que são referidas em cinco dos treze conhecimentos de transporte informados pelo contribuinte, tendo em vista que nos demais conhecimentos de transporte não há elementos para se identificar quais são as respectivas notas fiscais; **6. Quanto à exclusão das demais notas fiscais consideradas no levantamento fiscal que não estão compreendidas nos itens anteriores do julgamento desse processo:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por excluir do levantamento fiscal, os documentos fiscais referidos na planilha do subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' apresentada pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental, desde que esteja comprovado que o valor do recebimento e a data do recebimento informados em cada linha da planilha que consta no referido subdiretório encontram o lançamento no mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil ou no extrato do Bradesco apresentados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais'; **7. Quanto ao encaminhamento do processo à Célula de Perícia para identificar as situações em que o critério definido no item 6 desse julgamento foi estabelecido, sugerido pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que o processo deve ser encaminhado à Célula de Perícia para que esta verifique nos extratos do Bradesco e do Banco do Brasil apresentados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' constante na resposta do contribuinte à diligência procedimental, quais são os documentos fiscais referidos na planilha que está no subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' em que o valor da coluna 'Valor do recebimento' e a data da coluna 'Data do Recebimento' estão exatamente com o mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil quando na coluna 'método de recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BB' ou no extrato do Bradesco quando na coluna 'método do recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BRAD'. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Allex Konne de Nogueira e Souza e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão que entenderam que essa verificação deveria ser feita em todos os itens relacionados na planilha do subdiretório 'Doc. 4'; **8. Quanto ao pedido de perícia trazido em sustentação oral pelo contribuinte para que seja feita análise pela Célula de Perícias utilizando outros elementos disponíveis a essa Célula para identificar a quais notas fiscais se referem os oito conhecimentos de transporte apresentados pelo contribuinte que não trazem a referência às respectivas notas fiscais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de perícia por entender que o contribuinte não apresentou elementos mínimos que demonstrassem a utilidade da realização da perícia suscitada; **9. Quanto à sugestão da Conselheira Relatora para que sejam feitas pela Célula de Perícia, também as exclusões dos documentos fiscais conforme as decisões anteriores no julgamento desse processo e a liquidação do novo crédito tributário:** 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a Conselheira Relatora. Quesitos da Perícia Tributária: 1) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha 'SAIDA FICTA' no arquivo 'QUESITO 01' no CD fruto da perícia concluída em 29/10/23; 2) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas no arquivo 'Consumidor Final' no CD fruto da perícia concluída em 29/10/23; 3) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas no subdiretório 'Doc. 01' do arquivo 'Quesito 1 – Destinatários Simples Nacional' no CD apresentado pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental realizada; 4) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais nºs 335115, 335120, 335154 e 335163 tendo como destinatário Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda CNPJ: 06.980.064/0025-50 e nº 347194, 347155, 347164, 347173, 347192, 347195, 347196, 347198, 347207, 347223, 347235, 347269 e 348549 tendo como destinatário Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda CNPJ: 06.980.064/0048-46; 5) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais nºs 350935, 351608, 351661, 351676 e 351815 referentes a Conhecimentos de Transporte apresentados pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental realizada; 6) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha que está no subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' em que o valor na coluna 'Valor do recebimento' e a data na coluna 'Data do Recebimento' estão exatamente com o mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil quando na coluna 'Método de Recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BB' ou no extrato do Bradesco quando na coluna 'Método do Recebimento' tiver um

código contendo a expressão 'BRAD' (Os extratos do Bradesco e do Banco do Brasil estão no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' constante no CD apresentado na resposta do contribuinte à diligência procedimental realizada); 7) Atentar que uma nota fiscal deve ser excluída do levantamento fiscal apenas uma vez, ainda que atenda a mais de um dos quesitos de 1 a 6 desta perícia tributária; 8) Informar as notas fiscais excluídas do levantamento fiscal, as notas fiscais remanescente no levantamento fiscal após as exclusões e o demonstrativo dos valores mensais de ICMS não recolhido referentes às notas fiscais remanescentes. **Em conclusão:** a 4ª Câmara por unanimidade de votos decide converter o curso do julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrida, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dr. Guilherme de Sousa Ribeiro. Retornando à pauta de julgamento nesta data (16/12/2024): a 4ª Câmara resolve, após apreciação do laudo tributário, quanto à manifestação do contribuinte referente aos quesitos 1 e 6: **1. Quanto ao quesito 1 - Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha 'SAÍDA FICTA' no arquivo 'QUESITO 01' no CD fruto da perícia, concluída em 29/10/23, relativamente às 37 notas alegadas pelo contribuinte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar o pedido por entender que esse tópico já foi objeto da primeira perícia sem haver manifestação naquela ocasião e que não é mais o momento de apresentar novos pedidos, por não ser admitido aditamento ao requerimento de perícia, nem apresentação de quesitos complementares de acordo com o que determina o art. 86 da Lei 18.185/2022. O conselheiro Lúcio Flávio Alves complementa que essa matéria já foi decidida e não pode ser revisitada. **2. Quanto ao quesito 6 - Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha que está no subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações – o contribuinte se manifesta sobre 25 notas que não foram excluídas:** por unanimidade de votos, acerca das 12 notas, a 4ª Câmara concorda em excluir, por já ter sido aprovado em sessão. Quanto às demais 13 notas fiscais, resolve não acatar a exclusão, por não atenderem aos requisitos aprovados no pedido de perícia, conforme admitido pela parte. **3. Quanto às outras exclusões trazidas na manifestação ao último laudo pericial:** a 4ª Câmara decide afastar o pedido por entender que não haviam sido alegadas anteriormente e que este não é mais o momento de apresentar novos argumentos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, nega-lhe provimento e decide, por unanimidade de votos, acatar o laudo pericial, bem como a exclusão das 12 notas fiscais, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Guilherme de Sousa Ribeiro. Esse processo passou de terceiro para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/2795/2018 – Auto de Infração: 201804207. Recorrente: SERV 100 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 36ª sessão ordinária realizada em 25/06/2024: "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à sugestão de realização de diligência procedimental feita de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a atender ao que segue: i) apresentar o conjunto de notas fiscais que compõe o saldo final da conta 'Fornecedores' no seu balanço de 2014 apresentado na ECD, juntamente com a informação das duplicatas de cada uma dessas notas fiscais, junto com o comprovante de pagamento dessas duplicatas e, ainda, junto com a identificação nos extratos bancários dos referidos pagamentos; ii) apresentar o inteiro teor da ECD na qual foram feitos os lançamentos referentes a esses pagamentos nas contas 'Fornecedores' e/ou 'Bancos' e/ou 'Caixa'. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon acrescenta ao seu voto que, manifestou-se por acatar a diligência procedimental por considerar que a presunção de omissão de receita baseou-se apenas no saldo final do balanço patrimonial e que não foram solicitados os lançamentos na ECD dos pagamentos que a empresa diz ter feito quando apresentou seus extratos bancários e não foram aceitos como prova de pagamento pelo fiscal, nem analisados pela primeira instância, e o contribuinte diz que apesar do erro, havia saldo na conta 'Caixa' para os pagamentos e fez os lançamentos contábeis correspondentes dando baixa na conta 'Fornecedores' que podem ser comprovados na ECD. Vencidos o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas que se manifestaram contrários à realização da diligência procedimental por entenderem que, pelo que foi debatido em sessão e pelo que consta nos autos, a diligência não tem o potencial de se mostrar útil. Fica designada para elaborar o Despacho, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva, acompanhado pelo Sr.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Eduardo Wagner Lisboa Fontes, contador da empresa autuada. Retornando à pauta de julgamento nesta data (16/12/2024): a 4ª Câmara considerando que o contribuinte alega a existência de saldo na conta Caixa do ativo para cobrir as obrigações em 2014 na Conta Fornecedores e que fez o ajuste na sua Escrituração Contábil Digital- ECD, em 2018 e considerando que há no ativo circulante do balanço patrimonial de 2014, presente nos autos, quantia superior ao valor autuado como passivo fictício, e que ele alega que por equívoco manteve esses saldos na conta Caixa e na conta Fornecedores, resolve, por unanimidade de votos, acatar o pedido para converter o julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** nos moldes do artigo 80, inciso III da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª câmara entende que ainda que o ajuste entre essas contas tenha sido feito posteriormente -em 2018- conforme alega a parte, a identificação desses lançamentos mesmo que extemporâneos comprovaria que não houve o passivo fictício. Nesse sentido, fica determinado: **1.** Identificar na ECD original do contribuinte de 2018, em que ele afirma ter feito os ajustes nos saldos, os lançamentos extemporâneos referentes às contas caixa e fornecedores referente ao exercício de 2014. Esse processo passou de quinto para terceiro na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/217/2021 – Auto de Infração: 201919367. Recorrentes: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento conhece, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, dando provimento ao primeiro e negando ao segundo, no sentido de acolher os valores definidos no laudo tributário, com reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, uma vez que as operações estavam devidamente escrituradas. Votaram de forma divergente os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos e Eridan Regis de Freitas, por entenderem que o imposto não estava devidamente escriturado. **Em conclusão:** A 4ª Câmara decide, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o laudo tributário e com o reenquadramento da penalidade. Decisão em desacordo com a Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para quarto na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/3772/2019 – Auto de Infração: 201908432. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara de Julgamento resolve **SOBRESTAR** o auto de infração, por conta do adiantamento da hora. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2024.12.23 07:40:34 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2024.12.23 08:00:13 -03'00'

Joyce F. Gurgel Borges
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e José Parente Prado Neto. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação as Atas das 65ª, 66ª e 67ª Sessões. Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão pelos Conselheiros, as Atas foram **APROVADAS.** Na sequência anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referente aos processos nº 1/5558/2018, nº 1/512/2022, nº 1/352/2016 e nº 1/351/2016, as quais foram aprovadas. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4165/2017 – Auto de Infração: 201705602. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece, por unanimidade, do Reexame Necessário e resolve: **1.** negar provimento para julgar NULO o auto de infração, por falta de provas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com o Art. 3º, inciso II, do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023 e art. 90 caput da 18.185/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral os advogados representantes da recorrida, Dr. Ivan Lúcio Falcão e Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o de nº 1/4163/2017. **Processo de Recurso nº 1/4163/2017 – Auto de Infração: 201705609. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara conhece, por unanimidade, do Reexame Necessário e resolve: **1.** negar provimento para julgar NULO o auto de infração, por falta de provas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com o Art. 3º, inciso II, do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023 e art. 90 caput da 18.185/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral os advogados representantes da recorrida, Dr. Ivan Lúcio Falcão e Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o de nº 1/4165/2017. **Processo de Recurso nº 1/140/2022 – Auto de Infração: 202105355. Recorrente: C&A COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 82ª sessão ordinária realizada em 23/11/2023: "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da ação fiscal por a intimação do Termo de Início ter ocorrido por meio de Edital:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a intimação ocorreu de acordo com a legislação vigente à época e considerando ainda que nos autos consta a informação de que foi tentado inicialmente efetuar a intimação por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, a qual restou infrutífera; **2. Quanto à nulidade pelo fato de não constar no Edital de Intimação a integralidade do MAF, do Termo de Início e a identidade do agente fiscal responsável pela ação fiscal:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todas essas informações estavam disponíveis ao contribuinte na Célula de Auditoria da SEFAZ – CESEC, bem como o edital contém número e teor do Termo de Início informando dados essenciais sobre ação fiscal e sobre a conduta a ser adotada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a ausência dessas informações e do inteiro teor desses documentos no próprio edital de Intimação cerceia o direito à ampla defesa do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de nulidade do feito fiscal por o levantamento fiscal não ter realizado as junções dos produtos 'gasolina', 'óleo diesel' e 'álcool etanol':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os erros apontados, ainda que tenham ocorridos, são passíveis de correção, não gerando nulidade; **4. Quanto à nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa pelo fato de nos autos não constar qualquer explicação, base legal ou memória de cálculo referentes ao tributo lançado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que os autos contêm todos esses elementos e o lançamento do tributo ocorreu

de acordo com a legislação. **5. Quanto ao pedido de diligência fiscal para realizar a junção dos dois itens gasolina, dois itens etanol e dois itens óleo diesel:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de diligência para promover as junções dos itens citados. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por acatar as junções apenas dos itens referentes aos produtos 'gasolina' e 'etanol' e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que votou contrário à realização de diligência fiscal; **6. Quanto à sugestão do Conselheiro Matheus Fernandes Menezes para realizar diligência fiscal para incluir no levantamento fiscal as notas fiscais informadas como não escrituradas nos autos de infração nº 2021.05354 e 2021.05353:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de diligência fiscal para inclusão dos referidos documentos fiscais. Na seqüência, a 4ª Câmara, converte o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja intimada a autoridade fiscal autuante no sentido de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) realizar as junções dos dois itens referentes ao produto 'gasolina', dos dois itens referentes ao produto 'óleo diesel' e dos dois itens referentes ao produto 'álcool etanol'; 2) incluir no levantamento fiscal as notas fiscais tidas como não escrituradas informadas nos Autos de Infração nº 2021.05353 e 2021.05354; 3) apresentar novos relatórios de documentos fiscais de entrada e de saídas considerados no levantamento fiscal, novo relatório totalizador e novo valor do crédito tributário. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/139/2022, Auto de Infração nº 2021.05357. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Retornando à pauta de julgamento nesta data (17/12/2024): a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, mediante resultado de inexistência de omissão de entradas de acordo com informação da autuante em sua informação fiscal elaborada em atendimento ao Despacho exarado pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sua 82ª Sessão Ordinária, julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração por não haver infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Bruno Sampaio. **Processo de Recurso nº 1/051/2022 – Auto de Infração: 202111508. Recorrente: FRANCISCO CONSTANTINO DA SILVA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: Ao analisar o levantamento e verificando que havendo diversas falhas na metodologia utilizada como agrupamentos equivocados de produtos diferentes, assim como a falta de clareza no levantamento, não haver na informação complementar como chegou ao resultado encontrado, os produtos, os valores e quantidades de omissão de e saídas e entradas apresentarem os mesmos resultados no exercício de 2018, além da cobrança do ICMS em ambos os autos sobre os mesmos produtos, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, restando prejudicada a análise dos demais pontos apresentados em recurso. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com Art. 3º, incisos I e III, do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023 e art. 90 caput da Lei nº 18.185/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrida, Dra. Lislie de Pontes Lima. Auto de infração julgado em conjunto com o auto de infração 202111510 de omissão de Saída 2018. **Processo de Recurso nº 1/052/2022 – Auto de Infração: 202111510. Recorrente: FRANCISCO CONSTANTINO DA SILVA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: Ao analisar o levantamento e verificando que havendo diversas falhas na metodologia utilizada como agrupamentos equivocados de produtos diferentes, assim como a falta de clareza no levantamento, não haver na informação complementar como chegou ao resultado encontrado, os produtos, os valores e quantidades de omissão de e saídas e entradas apresentarem os mesmos resultados no exercício de 2018, além da cobrança do ICMS em ambos os autos sobre os mesmos produtos, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, restando prejudicada a análise dos demais pontos apresentados em recurso. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, de acordo com Art. 3º, incisos I e III, do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023 e art. 90 caput da 18.185/2023. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrida, Dra. Lislie de Pontes Lima. Auto de infração julgado em conjunto com o auto de infração 202111508 de omissão de Entrada 2018. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária

da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315

Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2024.12.23 07:43:04 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2024.12.23 08:01:03 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Allex Konne de Nogueira e Souza, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Ata da 68ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 68ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Na sequência anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº 1/039/2023, as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referentes aos processos nº 1/6776/2018 e nº 1/3026/2014, as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referentes aos processos nº 1/1143/2021 e nº 1/1148/2021 e o despacho encaminhado pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/517/2021, as quais foram aprovadas. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/009/2024 – Auto de Infração: 202310409. Recorrente: PERFIL COR PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: dar-lhe provimento para julgar **NULO** por vício formal o auto de infração por entender que estava o agente autuante impedido, por não dispor de autorização para a prática do ato (Mandado de ação Fiscal), nos termos do art. 120, parág. 2º, II e III, do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 90 da Lei 18.185/22 e art. 2º, inciso VIII do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da representante da recorrida não compareceu para sustentação oral, apesar de devidamente intimado. **Processo de Recurso nº 1/033/2024 – Auto de Infração: 202310177. Recorrente: BORRACHAS DAUD LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: dar-lhe provimento para julgar **NULO** por vício formal o auto de infração por entender que estava o agente autuante impedido, por não dispor de autorização para a prática do ato (Mandado de ação Fiscal), nos termos do art. 120, parág. 2º, II e III, do Dec. nº 35.010/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 90 da Lei 18.185/22 e art. 2º, inciso VIII do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria Geral do Estado. Este processo teve seu julgamento alterado de terceiro para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/154/2022 – Auto de Infração: 202114122. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 56ª sessão ordinária realizada em 26/09/2024- 53ª sessão: "a 4ª Câmara resolve: **1.** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por violação ao art. 158, §4º do RICMS: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o dispositivo se refere a operações de saídas interestaduais e o auto de infração se refere a entradas interestaduais, considerando, ainda, que houve intimação ao contribuinte durante a realização da ação fiscal; 2. Quanto à nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas informações complementares e em seus anexos está bem demonstrada a conduta que é imputada ao

contribuinte, estando claros os fatos e, ainda, considerando que eventual falha na apresentação no Auto de

Infração dos dispositivos tidos por violados pode ser retificada pela Câmara, de acordo com a legislação do CONAT; 3. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os documentos fiscais referentes a transferência entre filiais: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o ICMS Antecipado é devido na entrada da mercadoria, ainda que essa entrada seja decorrente de uma transferência entre filiais, tendo em vista que o fato gerador do ICMS Antecipado ocorre após o fato gerador do ICMS sobre a transferência, caso existisse; 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do contribuinte autuado para responder pelo recolhimento do crédito tributário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Antecipado é do contribuinte autuado e não da transportadora; 5. Quanto ao pedido de perícia, para aferir se as operações a que se refere o auto de infração estão escrituradas e se há operações sujeitas a substituição tributária, isenções e não incidências: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que foi constatado que não há, no presente caso, operações com substituição tributária, isenção e não incidência; 6. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Eridan Regis de Freitas: o presidente da 4ª Câmara resolve conceder a VISTA solicitada. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira Galvão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/155/2022, Auto de Infração nº 2021.14125. Retornando à pauta de julgamento nesta data (19/12/2024): a 4ª Câmara, por voto de desempate, resolve: **1. Acerca da alegação de ilegal cobrança do ICMS "antecipado", ante o entendimento firmado em Repercussão Geral (Tema 456) pelo plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS**: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidente, não acata a aplicação do Tema 456 do STF ao caso concreto por entender que no Estado do Ceará o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei n° 12.670/96, e regulamentado pelo Decreto n° 24.569/97, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto. Vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Hamilton Gonçalves Sobreira e Allex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que, conforme o art. 62, parágrafo único, inc. I, a, da Lei nº 18.185/2022 seria o caso de se aplicar o Tema 456 do STF aos autos sob análise, uma vez que entendem que a situação analisada no Rio Grande do Sul é análoga à situação normativa do Estado do Ceará; **2. Da desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação - violação ao princípio do não-confisco:** 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 caput da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3. Da aplicação do princípio do *in dubio pro* contribuinte:** 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por não existir dúvida que possa atrair a aplicação do citado princípio previsto no art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por voto de desempate da presidente, pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração negando provimento ao Recurso Ordinário. A sessão de julgamento foi acompanhada pela advogada da recorrente, Dra. Larissa Araújo. **Processo de Recurso nº 1/059/2023 – Auto de Infração: 202301848. Recorrente: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Acerca da não incidência de ICMS na operação – remessa de bens entre filiais**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a decisão do STF pela aplicabilidade da ADC 49 em relação ao caso concreto, sendo adequado nos termos da modulação aplicada pela Corte Suprema, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, afastando assim a cobrança do ICMS nesta operação fundamentando no Art. 62, § único, inciso I, a, da Lei 18.185/2022. **2. Acerca do erro procedimental na quantificação dos valores devidos pela RECORRENTE**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, considera o pleito em relação ao cálculo do ICMS prejudicado em razão do atendimento do pedido do contribuinte constante no tópico anterior; já no que concerne ao cálculo da multa, entendeu por acertada a base de cálculo considerada pelo agente fiscal. **3. Sobre a alegação de caráter expropriatório/confiscatório da multa correspondente a 166% (cento e sessenta e seis por cento) do valor do suposto imposto devido:** 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62, caput da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador

afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **4. Sobre a alegação da impossibilidade da aplicação de multa punitiva cumulada com a cobrança de tributo – Simples descumprimento de obrigação acessória - que haja aplicação da multa isolada do Art. 123, III, a, da lei 12.670/96**: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, acatar o argumento da recorrente, em razão do tópico 1, afastando a incidência do ICMS; quanto à penalidade, por sugestão de ofício trazida pelo relator, igualmente, por unanimidade de votos, entendeu pela aplicação da multa devendo ser reenquadrada para a prevista no artigo 123, III, b.2 da lei nº 12.670/96 com alteração da lei nº 16.258/2017. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com reenquadramento da penalidade. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrida, Dr. Igor Dias. **Processo de Recurso nº 1/002/2024 – Auto de Infração: 202310273. Recorrente: LATINA ILUMINAÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara de Julgamento resolve **SOBRESTAR** o auto de infração, por conta da não ciência do AR. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2024.12.23 07:44:13 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2024.12.23 08:01:42 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA